



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 307 / 2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU
Coordenação-Geral de Direito Previdenciário
Processo SIPPS nº 362601692
Interessando: Instituto de Previdência dos Servidores do DF.

EMENTA: CONSULTA. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS. MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. Consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do DF – IPREV/DF acerca da concessão de aposentadoria especial a servidores públicos em decorrência de decisões judiciais proferidas em mandado de injunção. Encaminhamento de cópia do expediente ao solicitante, em resposta.

I – RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado a esta Consultoria Jurídica/MPS pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF (Ofício nº 74/2013-DIRPREV-IPREV, de 5.5.2013, fls. 1-5), autarquia em regime especial que se apresenta como unidade gestora do Regime Próprio de Previdência- RPPS dos Servidores do Distrito Federal.

2. No ofício encaminhado o IPREV tece diversas considerações e dúvidas atinentes à concessão de aposentadoria especial a servidores públicos abrangidos por decisões proferidas pelo STF em ações de mandado de injunção.

3. Segundo relata o interessado, o Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF teria exarado a **Decisão nº 6.611/2010**, na qual teria reconhecido a extensão, a todos os servidores distritais, dos efeitos de decisão proferida pelo STF em sede de ação de injunção impetrada por determinados sindicatos de certas categorias de servidores, imprimindo, assim, eficácia ampla (*erga omnes*) para a autorizar a concessão de aposentação especial mesmo para servidores os quais não foram parte



Ref.: SIPPS nº 362601692. Instituto de Previdência dos Servidores do DF.

no processo. Aludida Corte de Contas teria ainda reconhecido a possibilidade de *averbação de tempo especial em comum*, bem como convalidado o pagamento de *abono de permanência* a tais servidores.

4. E com vistas a colher orientação relativamente à adequada concessão desses benefícios, solicita informação no sentido de se verificar se algum outro ente federativo estaria a realizar também a *conversão de tempo especial em comum* para fins de aposentação nas regras comuns/gerais vigentes.

5. Diante da decisão proferida pelo ilustrado TCDF, o IPREV externa sua preocupação quanto à adoção de procedimentos incorretos e eventual afronta ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, diante da ausência de prévia fonte de custeio para tais aposentadorias e da indiscriminada conversão de tempo especial em comum. Assim, a entidade indaga a esta Consultoria Jurídica acerca dos pontos levantados com vistas a uma adequada atuação no que se refere ao cumprimento das decisões do STF, haja vista que até o presente momento não foi implementada a legislação necessária à regulamentação das aposentadorias especiais previstas no §4º do art. 40 da Constituição Federal.

6. Acerca da consulta, foi colhida prévia manifestação da douta Secretaria de Políticas de Previdência- SPPS deste Ministério. E mediante o criterioso **PARECER Nº 28/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS**, de 5.4.2013 (fls. 13-21), o Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público –DRPSP teceu as seguintes considerações, em síntese: (i) pela necessidade de observância da IN – SPPS/MPS nº 1/2010, que contém orientações acerca do reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial a servidores amparados por mandados de injunção; (ii) pela impossibilidade de conversão de tempo especial em comum, vez que o STF tem reconhecido apenas o direito ao benefício de aposentadoria especial, mediante prévia análise da autoridade administrativa, e não a conversão do tempo para aposentação nas regras comuns; (iii) ausência de previsão constitucional para a concessão de abono de permanência aos servidores que se aposentam segundo as regras especiais do art. 40, § 4º da CF/1988.

7. Por fim, o DRPSP/SPPS/MPS consigna que as informações prestadas pelo IPREV/DF, bem como as considerações tecidas no parecer exarado serão utilizados para o desempenho das atribuições legais concernentes à orientação e acompanhamento do RPPS do Distrito Federal, alertando ainda para as sanções cabíveis na hipótese de descumprimento da Lei nº 9.717/1998.

8. A seguir, os autos retornaram a esta CONJUR/MPS. Eis o breve relato.



Ref.: SIPPS nº 362601692. Instituto de Previdência dos Servidores do DF.

II – ESCLARECIMENTOS INICIAIS

9. Preliminarmente, deve ser destacado que a atuação deste órgão consultivo integrante da Advocacia-Geral da União se dá nos termos delineados pelo art. 11, incisos I, IV e V da Lei Complementar nº 73/1993, que assim estabelece:

“Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

I - assessorar as autoridades indicadas no *caput* deste artigo;

IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no *caput* deste artigo;

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;”

10. E conforme se observa, compete a esta CONJUR/MPS tão-somente o assessoramento jurídico do Ministro de Estado e das áreas técnicas deste Ministério da Previdência Social, não cabendo emitir, a princípio, parecer jurídico em virtude de solicitação formulada por outras entidades, exceto quando solicitado pela autoridade assessorada.

11. Entretanto, em razão da competência a cargo desta Pasta e da SPPS quanto à orientação, supervisão e acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos entes federativos para fiel cumprimento dos dispositivos da Lei nº 9.717/1998, passa-se a expor algumas considerações relativamente à matéria posta à análise, tendo-se em mente, de todo modo, que cabe à própria SPPS/MPS orientar os RPPS, ao passo que resta a esta CONJUR/MPS assessorá-la, sempre que instada.

12. Isso sem prejuízo da atuação da douta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, a quem cabe exercer a representação judicial e consultoria jurídica do Distrito Federal, a exemplo de questão relativas ao cumprimento de decisões proferidas pelo STF ou pelo Tribunal de Contas do DF, à luz de suas atribuições consagradas no art. 132 da CF/1988¹.

¹ “Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a **representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”



Ref.: SPPS nº 362601692. Instituto de Previdência dos Servidores do DF.

13. Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se a tecer algumas considerações complementares às ponderações já apresentados pela SPPS/MPS em seu PARECER Nº 28/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS.

III – CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A SERVIDORES: efeito *inter partes*, impossibilidade de conversão de tempo especial em comum e deferimento de abono de permanência.

14. Impende recordar que o mandado de injunção consagrado no art. 5º, LXXI, da CF/1988 consiste no meio processual de que dispõe o indivíduo para exercer prerrogativas, direitos e liberdades constitucionais inerentes à nacionalidade, soberania e cidadania, cujo exercício esteja sendo impedido em razão da ausência de norma regulamentadora. Aludida ação constitucional objetiva, portanto, tutelar direitos subjetivos constitucionais no caso concreto.

15. No que tange ao alcance e efeitos das decisões proferidas no bojo de ações de mandado de injunção impetradas por servidores e sindicatos com vistas a viabilizar a concessão da aposentadoria especial prevista no §4º (incisos I, II e III) do art. 40 da CF/1988, é possível verificar que o Supremo Tribunal Federal tem adotado a *tese concretista individual intermediária*² em inúmeros casos já julgados.

16. Observa-se que o Supremo tem julgado procedente os pedidos pleiteados pelos servidores para o fim de remover o obstáculo da falta de lei complementar disciplinadora das hipóteses arroladas nos três incisos do § 4º do art. 40 da Magna Carta e, quanto à presença das demais condições necessárias ao deferimento da almejada aposentadoria especial, **tem determinado sua aferição no bojo do respectivo processo administrativo, utilizando-se os parâmetros da Lei nº**

² Segundo leciona Uadi Lammêgo Bulos, ao estudar os efeitos produzidos pelo mandado de injunção é possível verificar a existência das seguintes teses (cf. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2008. p.605-606): (i) *tese não-concretista* – o mandado de injunção permite ao STF apenas exortar o Poder competente a elaborar a norma, não podendo o Judiciário compelir o Legislativo a legislar, mas apenas apontar a mora; (ii) *tese concretista individual direta e tese concretista geral* – a ação de injunção tem caráter constitutivo e instrumental, suprimindo lacunas. Assim, o Judiciário pode, mediante sentença, substituir o Legislativo ou Executivo para criar a norma regente do caso concreto. Para os adeptos da *tese concretista individual*, os efeitos da decisão limitam-se às partes e ao processo, e, após preenchido o vazio normativo, não haveria solução de continuidade, haja vista a eficácia *inter partes* da decisão. Já para os seguidores da *tese concretista geral*, a decisão proferida no mandado de injunção é *erga omnes* e tem eficácia ampla, abrangendo a todos, pois o Judiciário implementa o exercício do direito, mediante uma deliberação irrestrita; (iii) *tese concretista individual intermediária* – julgado procedente o mandado de injunção, o Poder Judiciário deve estabelecer prazo para o Congresso Nacional elaborar a norma regulamentadora. Se, após o término desse prazo o Legislativo não tomar nenhuma providência, permanecendo a inércia, o impetrante do *writ* passa a ter assegurado o seu direito no caso concreto específico. Segundo o doutrinador, esse é o melhor entendimento da matéria pois confere utilidade ao mandado de injunção ao mesmo tempo em que preserva o princípio da separação de Poderes, permitindo que o cidadão exerça com plenitude seus direitos constitucionais obstaculizados pela inércia do Poder Público.



Ref.: SIPPS nº 362601692. Instituto de Previdência dos Servidores do DF.

8.213/1991, no que couber. Isso porque o mandado de injunção deve ser apto a suprir a lacuna normativa, mas não para assegurar, desde logo, a própria concessão do benefício de aposentadoria especial, que deve ser requerido administrativamente à autoridade competente responsável por verificar, no caso concreto, se o servidor efetivamente faz jus ao benefício pleiteado.

17. E pela tese *concretista individual*, os efeitos da injunção se restringiriam às partes e ao processo, ou seja, alcançaria apenas o impetrante no caso concreto; enquanto que os adeptos da corrente *concretista geral* defendem a produção de efeitos *erga omnes*, implementando-se o exercício da norma constitucional de forma ampla, mediante uma normatividade geral, autorizando a aplicação da mesma solução aos casos análogos.

18. Ocorre que, a rigor, a eficácia do mandado de injunção é sempre *inter partes* pois nele se decide um caso concreto específico. E consoante recorda Clemilton da Silva Barros, somente excepcionalmente é que o STF confere efeitos *erga omnes* em ações de injunção, a exemplo dos mandados de injunção que trataram do direito de greve de servidores públicos e cujos efeitos foram estendidos a todos os casos análogos, de modo abstrato e geral (MI 670 e nº 712)³.

19. Desse modo, para que o servidor possa ser inativado nos termos do art. 40, §4º, da CF, e diante da ausência de lei complementar reguladora, o segurado deverá estar acobertado por decisão judicial - proferida em sede de mandado de injunção individual, por ele impetrado, ou coletivo, movido por seu sindicato - haja vista o efeito *inter partes* imanente a esse tipo de ação constitucional.

20. Ademais, inexistindo determinação expressa do STF para autorizar a ampliação excepcional de tais decisões a todos os demais casos análogos, não se poderia estender, administrativamente, o efeito das decisões para fora dos processos judiciais, ou seja, para além dos casos concretos relativos aos servidores impetrantes, até mesmo porque a ação de injunção não se confunde com a ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

21. Tem razão a SPPS/MPS, portanto, quando orienta que somente os servidores autores, ou substituídos da entidade associativa impetrante, poderiam ser beneficiados pela tutela judicial, sendo vedada a concessão de aposentadoria

³ Para um estudo mais detalhado acerca da evolução das decisões do STF relativamente a mandados de injunção, especialmente em casos relativos a aposentadoria especial de servidores, recomenda-se a leitura da obra de Clemilton da Silva Barros: *A aposentadoria Especial do Servidor Público e o Mandado de Injunção*, Campinas-SP, Servanda, 2012.



Ref.: SIPPS nº 362601692. Instituto de Previdência dos Servidores do DF.

especial a servidores não amparados por decisões judiciais que lhe assegurem a possibilidade de aposentação com critérios diferenciados.

22. Outro questionamento formulado pelo IPREV cinge-se à possibilidade de conversão do tempo especial (laborado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física) em tempo comum, tal como atualmente permite o art. 57, §5º da Lei nº 8.213, que rege as aposentadorias especiais dos segurados no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e cujo dispositivo vem sendo invocado como parâmetro para as aposentadorias especiais de servidores.

23. Acerca desse ponto bem adverte o DRPSPS/SPPS que embora diversos servidores tenham formulado pleitos nesse sentido o STF não tem assegurado nem deferido tais pedidos de averbação e conversão de tempo especial em comum, sob o argumento de que o mandado de injunção tem como escopo a implementação do direito à aposentação especial almejada, cujo exercício está a ser inviabilizado em virtude da omissão legislativa.

24. Segundo assentado pelo STF, a Constituição não dispõe sobre o suposto direito à contagem diferenciada do tempo de serviço/contribuição prestado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, e tampouco exige a sua regulamentação. Na verdade, o inciso III do §4º do art. 40 da CF assegura tão somente o direito à **aposentadoria especial** para os servidores que tenham exercido suas atividades em tais condições prejudiciais, mas não dispõe sobre a contagem de tempo de serviço/contribuição diferenciado para o servidor público, sendo incabível, pois, a impetração do mandado de injunção para fins de assegurar conversão de tempo especial em comum.

25. As decisões colacionadas pelo DRPSP/SPPS bem demonstram os limites abraçados pelo colendo STF sobre a questão, conforme se verifica dos seguintes julgados elucidativos:

“EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STF, a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição, deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. Não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Ainda, o STF tem



Ref.: SIPPS nº 362601692. Instituto de Previdência dos Servidores do DF.

competência para apreciar os mandados de injunção impetrados por servidores públicos municipais, estaduais e distritais. Fundamentos observados pela decisão agravada. 2. Agravo regimental desprovido". – grifou-se. (STF, Segundo Ag. Reg. no Mandado de Injunção nº 1.580/DF, Plenário, Relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 24.4.2013).

"(...) É imprescindível ao exame do writ a presença de dois pressupostos sucessivos: i) a verificação da omissão legislativa e ii) a efetiva inviabilidade do gozo de direito, faculdade ou prerrogativa, consagrados constitucionalmente, em razão do citado vácuo normativo.

Nesse passo, incumbe ao demandante a prova, in concreto, da ocorrência de obstáculo ao exercício do direito. (...)

O direito subjetivo constitucionalmente previsto **corresponde à aposentadoria em regime especial**, devendo esta Suprema Corte atuar na supressão da mora legislativa; **o preceito constitucional em foco na presente demanda não assegura a conversão do tempo laborado em situação especiais em tempo comum, bem como a revisão do benefício previdenciário pago a título de aposentadoria.**

A pretensão deduzida nos presentes autos mostra-se incompatível com presente via processual, uma vez que, no mandado de injunção, **cabe ao Poder Judiciário viabilizar o exercício do direito subjetivo quando verificada a mora legislativa - no caso, o consagrado no art. 40, § 4º, da Constituição Federal do Brasil, no qual não está incluído o direito vindicado.**

Nesse sentido tem se manifestado o Plenário desta Corte: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE INJUNÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (MI nº 2.924/DF-ED, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 16/5/2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (MI nº 3.428/DF-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 16/5/2011). V. Dispositivo **Ante o exposto, nego seguimento ao mandado de injunção**, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Int.. Brasília, 28 de outubro de 2011. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente." – grifou-se (STF, Mandado de Injunção nº 2160/DF).



Ref.: SIPPS nº 362601692. Instituto de Previdência dos Servidores do DF.

26. Inúmeros são os casos apontados pelo DRPSP/SPPS/MPS em sua manifestação, o qual conclui que a realização de conversão de tempo especial em comum contraria o entendimento atualmente adotado pelo STF, visto que o art. 40, § 4º, da Constituição não assegura o direito específico a essa contagem diferenciada.

27. Entende o DRPSP, outrossim, que em razão do disposto no §10 do art. 40 da Constituição Federal, na redação da EC nº 20/1998, qualquer forma de contagem de tempo ficto para concessão de aposentadoria ao servidor estaria vedada. E ressalta que a soma de tempo decorrente da conversão, por agregar um percentual ao tempo efetivamente exercido, geraria um tempo total maior do que aquele em que houve a atividade, acréscimo esse que configuraria tempo fictício cujo cômputo estaria proibido para concessão de aposentadoria, pelos RPPS, nas regras gerais.

28. **Diante dos parâmetros que têm sido fixados pelo STF em mandados de injunção relativos a aposentadoria especial de servidores é possível concluir, conforme ponderado pela área técnica desta Pasta, no sentido da impossibilidade de deferimento de conversão de tempo especial em comum, exceto se, no caso concreto, o STF tiver deliberado em sentido diverso, o que parece não estar ocorrendo. Assim, não poderia a administração pública deferir aludida conversão de tempo, para inativação do servidor nas regras gerais, com base em decisão proferida em mandado de injunção que sequer autorizou tal pleito.**

29. Frise-se ainda que a Suprema Corte entende ser incabível até mesmo o manejo de mandado de injunção com vistas a revisão de benefícios de aposentadorias já concedidas a servidores⁴.

30. Outro ponto levantado pelo IPREV-DF concerne ao eventual reconhecimento de direito de pagamento de abono de permanência aos servidores do Distrito Federal aposentados pelas regras especiais do art. 40, §4º da CF/1988.

31. A esse respeito, o DRPSPS advertiu que a concessão do abono de permanência está prevista no §19 do art. 40 da Constituição Federal, no §5º do art. 2º e no §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003. E manifestou-se da seguinte maneira sobre o questionamento:

⁴ Confira, a propósito, a seguinte decisão: “O art. 40, § 4º, da CR não dispõe sobre o suposto direito à revisão do ato de aposentadoria, tampouco exige a sua regulamentação. (...) Os ministros deste Supremo Tribunal têm negado seguimento a mandados de injunção impetrados por servidor público inativo com o propósito de obter a revisão de suas aposentadorias, por faltar a essas impetrações a demonstração da inviabilidade do exercício de direito constitucional, em razão da inexistência da norma que lhe dê eficácia plena” (STF, MI 3.319-AgR-**segundo**, voto do Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-12-2011, Plenário, DJE de 6-2-2012.).



Ref.: SIPPS nº 362601692. Instituto de Previdência dos Servidores do DF.

“27. Entretanto, conforme se observa nesses dispositivos constitucionais, trata-se de direito garantido, expressamente, somente aos servidores que optarem por permanecer em atividade **depois de completadas as exigências para uma das aposentadorias voluntárias previstas no art. 40, §1º, III, “a” da Constituição e nos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003. Não há, na Constituição ou em suas Emendas, nenhuma garantia de pagamento de abono de permanência àqueles servidores que completarem os requisitos para as aposentadorias especiais previstas no § 4º do art. 40 da Constituição.**”

28. Além da ausência de previsão legal para concessão de abono nos casos de aposentadoria especial, cabe lembrar que o incentivo para que o servidor permaneça em atividade após adquirir o direito de se aposentar pelas regras previstas nos citados dispositivos constitucionais não condiz com as aposentadorias especiais previstas no art. 40, §§ 4º e 5º da Constituição. Essas hipóteses têm como finalidade permitir aposentadorias mais precoces aos servidores portadores de deficiência, os que exerçam atividades de risco ou atividades sujeitas a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, bem como os professores que exercem atividades exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.

29. A concessão de abono de permanência a quem preenche os requisitos para obtenção de uma aposentadoria especial seria contrária ao princípio da própria regra especial, ou seja, **a necessidade de inativação precoce do servidor.** Não se poderia incentivar a continuidade no exercício do cargo do servidor que cumpriu requisitos para se inativar com tempo e idade reduzidos por estar sujeito a agente nocivo ou outra condição especial.”

32. Segundo entende o DRPSP, não seria cabível, assim, o pagamento de abono de permanência aos servidores aposentados com tempo de contribuição reduzido nos termos veiculados no §4º do art. 40 da CF/1988, porquanto tais servidores não deveriam permanecer por longo prazo em serviço que os expõe a atividades prejudiciais.

33. Entretanto, quanto a esse participar aspecto, é preciso salientar que a União tem permitido aos servidores policiais federais sujeitos a atividade de risco a percepção de abono de permanência com fundamento em manifestação proferida pela Advocacia-Geral da União, consubstanciada na **NOTA Nº AGU/JD-2/2008** (anexa), aprovada pelo Advogado-Geral da União⁵.

⁵ Segundo sustentado pela AGU, o ordenamento constitucional e legal brasileiro alberga o entendimento de que é possível o pagamento de abono de permanência de que trata o §19 do art. 40 da CF/1988 aos policiais cujos requisitos para aposentação especial encontram-se delineados na Lei Complementar nº 51/1985. Como referida lei permite que o servidor policial permaneça na ativa por longa data, até se aposentar compulsoriamente, não



Ref.: SIPPS nº 362601692. Instituto de Previdência dos Servidores do DF.

34. E, posteriormente, mediante o **PARECER Nº 030/2010/DECOR/CGU/AGU** (anexo), a AGU reafirmou o posicionamento fixado naquela Nota, bem como reconheceu o direito de percepção de abono aos *Policiais Civis do Distrito Federal*, por estarem abrangidos pela LC nº 51/1985 e terem sua folha de pagamento custeada também pelo Tesouro Nacional.

35. O referido PARECER do DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União, foi exarado justamente para responder a consulta então formulada pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Distrito Federal, que solicitara orientação tendo em vista que a Direção-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal estaria negando o pagamento de abono de permanência aos policiais distritais. Na citada manifestação consignou-se que:

“(…) a LC nº 51/85 se aplica aos policiais civis do Distrito Federal, regulando as condições a concessão de aposentadoria especial da dita categoria, tudo conforme decisão proferida nos autos da ADI 3817-6/DF (acórdão publicado no DJU em 3.4.2009), que dentre outras questões, pôs fim à celeuma existente, reconhecendo – conforme, inclusive, anteriormente já havia se manifestado a Advocacia-Geral da União por intermédio da Nota N. AGU/MS 06/2007 e Nota AGU/JD-2/2008 – que a referida norma complementar fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988”.

36. Vale lembrar que a ADI nº 3817-6 foi julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material do art. 3º da Lei Distrital nº 3.556/2005, nos termos do voto da Ministra Relatora Carmen Lúcia, pelo qual o preceito contido no art. 21, XIV, da CF/1988⁶ deve ser interpretado e aplicado no sentido de que *“competete privativamente à União legislar sobre o regime jurídico de policiais civis do Distrito Federal.”*

37. Desse modo é que, em virtude da manifestação exarada pela AGU, aprovada pelo Advogado-Geral da União, entende-se possível o pagamento de abono de permanência aos policiais dos quadros do Distrito Federal abrangidos pela LC nº 51/1985, com esteio no §19 do art. 40 da CF/1988, sob a perspectiva da interpretação sistemática fixada no bojo do **PARECER Nº 030/2010/DECOR/CGU/AGU** e da **NOTA Nº AGU/JD-2/2008** (cópias anexadas).

existiria razão constitucionalmente legítima para afastar o tratamento isonômico a esses servidores, devendo ser perquirido o *telos* da norma, que é incentivar os servidores altamente qualificados e com acúmulo de experiência, desde que possuam condições de saúde adequada, a permanecer no serviço público.

⁶ CF/1988: “Art. 21. Compete à União: (...) XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Nova redação dada pela EC nº 19, de 1998)”.



Ref.: SIPPS nº 362601692. Instituto de Previdência dos Servidores do DF.

38. Sem prejuízo das conclusões supra, consigna-se que compete ao Ministério da Previdência Social, através de sua Secretaria de Políticas de Previdência, orientar os RPPS com fulcro na competência entabulada no art. 9º da Lei nº 9.717/1998.

39. Por fim, faz-se oportuno lembrar que recentemente foi aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social o **PARECER Nº 16/2012/CONJUR-MPS/CGU/AGU**, mediante a Portaria MPS nº 264/2013 (DOU de 29.5.2013), pelo qual restou assentado, dentre outras conclusões, que *“a vedação do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.717/98, tem validade apenas no âmbito federal e não impede que os demais entes federativos legislem sobre a aposentaria especial de seus servidores públicos com base no art. 24, § 3º, c/c art. 30, incisos I e II, da CF/88”*.

40. Eram essas as considerações complementares que nos parecerem pertinentes, permanecendo à disposição para o que for necessário.

IV – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Advogada da União, no exercício da atribuição prevista no art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, e em complementação às ponderações já apresentadas pela douta SPPS/MPS em seu **PARECER Nº 28/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS**, recomenda seja remetida cópia da presente manifestação, bem como dos documentos correlatos, ao requerente IPREV/DF.

Antes, porém, deverão os presentes autos serem remetidos ao DRPSP/SPPS, para conhecimento.

À consideração da Coordenação-Geral de Direito Previdenciário.

Brasília, 13 de junho de 2013.

ADRIANA PEREIRA FRANCO

Advogada da União

Coordenadora de Estudos e Legislação Previdenciária

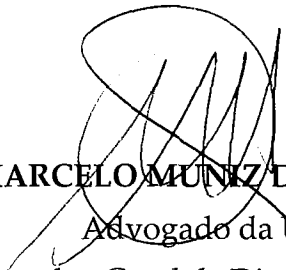


Ref.: SIPPS nº 362601692. Instituto de Previdência dos Servidores do DF.

De acordo.

À consideração do Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 23 de junho de 2013.

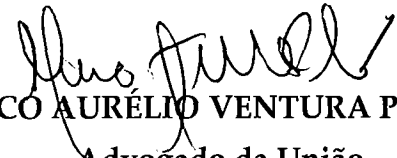

MARCELO MUNIZ DE QUEIROZ
Advogado da União
Coordenador-Geral de Direito Previdenciário

DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 491 /2013

Aprovo o PARECER/ Nº 307 /2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU.

Encaminhe-se o presente expediente ao DRPSP/SPPS/MPS, para conhecimento, conforme sugerido.

Brasília, 13 de junho de 2013.


MARCO AURÉLIO VENTURA PEIXOTO
Advogado da União
Consultor Jurídico/MPS